

Segunda-feira, 5 de abril de 2021

I Série
Número 35



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 122/IX/2021:

Procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto- Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março.....1058

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 27/2021:

Reconfigura a delimitação das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) Este e Oeste de Santa Maria.....1088

Decreto-lei nº 28/2021:

Aprova o Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e procede à primeira alteração ao Estatuto da ARAP.....1093

Decreto-lei nº 29/2021:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, que estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação 2020.....1104

Anexo II

(A que se refere o nº 1 do artigo 58º)

Tabela de Taxas de Recurso Administrativo Perante a CRC

Tipos de Procedimento	Tipos de Contratos	Valor a Contratar	Valor da Taxa Única de Recurso	Valor da Taxa Única de informação Confidencial
Concurso Público	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 10.000.000\$00	15.000\$00	5.000\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 5.000.000\$00	12.500\$00	
Concurso Limitado Por Prévia Qualificação ou Concurso Restrito	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 3.500.000\$00 e Inferior a 10.000.000\$00	10.000\$00	4.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 2.000.000\$00 e Inferior a 5.000.000\$00	7.500\$00	
Ajuste Direto ou Acordo Quadro	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Inferior a 3.500.000\$00	5.000\$00	2.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Inferior a 2.000.000\$00	2.500\$00	

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Decreto-lei nº 29/2021

de 5 de abril

Através do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, o Governo estabeleceu as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação (RGPH) 2020, abrangendo todo o território nacional, visando melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional, e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, o momento censitário e o período de realização do RGPH 2020 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre os dias 1 de maio e 18 de setembro de 2020. Com efeito, o INE estabeleceu que a recolha principal dos dados do V RGPH decorreria no período de 16 a 30 de junho de 2020.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, como uma pandemia internacional.

No dia 28 de março de 2020, face à situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19, foi declarado o Estado de Emergência em Cabo Verde, abrangendo todo o território nacional, através do Decreto-Presidential nº 06/2020, de 28 de março, tendo o Governo aprovado, para a sua execução, o Decreto-lei nº 36/2020, de 28 de março. Com fundamento na manutenção da situação de calamidade pública no país resultante da doença COVID-19, decorrente do aumento de casos positivos nalgumas ilhas do País, foi prorrogada a declaração do Estado de Emergência, através do Decreto-Presidential nº 07/2020, de 17 de abril, do Decreto-Presidential nº 08/2020, de 2 de maio, e do Decreto-Presidential nº 09/2020, de 14 de maio, os quais foram regulamentados, respetivamente, pelo Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril, pelo Decreto-lei nº 49/2020, de 2 de maio, pelo Decreto-lei nº 51/2020, de 14 de maio.

A vigência e a execução do Estado de Emergência, com a consequente aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente de restrição de direitos e liberdades, com vista a evitar a transmissão do vírus, determinou, nomeadamente, o encerramento de serviços públicos não



essenciais, o que, no caso do INE, condicionou o cumprimento normal do cronograma das atividades tendentes à recolha principal do V RGPH, nomeadamente a tramitação do processo de recrutamento e seleção do pessoal de terreno a afetar a essa complexa operação censitária.

O INE, com fundamento na evolução da pandemia da COVID-19 no país, emitiu, no dia 28 de abril de 2020, um comunicado público com decisão de adiar o período de recolha dos dados do RGPH 2020, inicialmente previsto de 16 a 30 de junho de 2020, para outra data, ainda este ano, embora defendendo que a fixação de novo período de recolha dos dados dependeria da evolução positiva da situação em todo o território nacional, nomeadamente o levantamento das restrições de contacto social.

Mas, face a atual situação epidemiológica no país, decorrente da propagação do vírus SARS-CoV-2, é parecer do INE que já não é possível a realização da recolha principal dos dados do V RGPH, ainda, em 2020, em condições de segurança e de saúde públicas para o pessoal a ser envolvido no trabalho de terreno, o que implica, nomeadamente, a fixação de novo do período para a recolha de dados no terreno em 2021, com conseqüente postergação dos prazos para divulgação dos resultados provisórios e definitivos dessa operação. Por outro lado, não obstante a alteração do momento censitário para 2021 implicar uma quebra da periodicidade de realização do RGPH em Cabo Verde, o novo período para a recolha principal dos dados do V RGPH, deve, tanto quanto possível, coincidir com o período homólogo inicialmente fixado para essa mesma recolha.

Neste contexto, impõe-se proceder à uma primeira alteração do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, determinando, essencialmente, o adiamento da recolha principal de dados do V RGPH para 2021, de forma a permitir ao INE proceder à reprogramação das atividades pendentes ou a ajustes necessários e, assim, escolher a melhor solução que garanta a qualidade dos dados a recolher, no contexto dos constrangimentos impostos pela pandemia da COVID-19.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, que estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação 2020.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer a realização, no ano de 2021, do V Recenseamento Geral da População e Habitação, adiante designado abreviadamente por Censo 2021.

Artigo 2º

[...]

1- O Censo 2021 é realizado em todo o território nacional, abrangendo:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, considera-se temporariamente ausente aquele que, durante o período de realização do Censo 2021, se encontra fora do local de residência ou do território nacional por período inferior a seis meses, com intenção de retorno.

Artigo 3º

[...]

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) [...]

b) [...]

c) «Unidade estatística» é uma unidade de observação ou de medida sobre a qual os dados ou informações são recolhidos ou derivados, sendo que, no caso do Censo 2021, as unidades estatísticas são os edifícios, os alojamentos, os agregados familiares e as pessoas singulares;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 4º

[...]

O Censo 2021 visa melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Artigo 5º

[...]

O momento censitário e o período de realização do Censo 2021 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre 1 de junho e 30 de setembro de 2021.

Artigo 6º

[...]

1- Durante o período referido no artigo anterior não pode ocorrer no terreno nenhuma outra operação estatística, especialmente dirigida à população, realizada por qualquer serviço ou entidade da Administração Pública, central e local, exceto inquéritos realizados pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

2- Durante a recolha de dados do Censo 2021, os recenseadores estão proibidos de participar em qualquer outro inquérito.

Artigo 7º

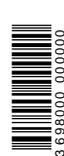
[...]

1- A recolha de dados estatísticos individuais no Censo 2021 é feita mediante entrevista direta por recenseadores, devidamente credenciados, junto aos membros do agregado familiar, em cada alojamento.

2- [...]

Artigo 8º

[...]



3 6 9 8 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

As respostas no âmbito do Censo 2021 são de caráter obrigatório e gratuito, sob pena de aplicação da sanção prevista no nº 1 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, salvo o fornecimento de dados pessoais sensíveis, nomeadamente os referentes à vida privada, filiação sindical e religião, cujas respostas são de caráter facultativo, nos termos da lei.

Artigo 9º

[...]

Os dados estatísticos individuais recolhidos no Censo 2021 são transpostos para o suporte digital e guardados pelo INE, em condições de absoluta segurança, só podendo ser utilizados para fins estatísticos e históricos, com salvaguarda do disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e na Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 10º

[...]

1- Os dados e quaisquer outras informações individuais, recolhidos no âmbito do Censo 2021, ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 10.º e 14.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, constituindo segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos do Censo 2021 e que deles tomem conhecimento.

2- É vedado aos trabalhadores do INE e outro pessoal contratado, envolvidos no processo de recolha, processamento, análise e disseminação dos dados do Censo 2021, divulgar ou fazer qualquer uso, para fins não permitidos pela Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, dos dados estatísticos contidos nos instrumentos de recolha do Censo 2021 que estejam na sua posse.

3- Sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no nº 5 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, a violação do segredo estatístico, que constitua infração ao dever de sigilo profissional, é punível nos termos dos artigos 191º e 192º do Código Penal.

Artigo 11º

[...]

1- Imediatamente após a entrevista de recolha dos dados e durante o período de realização do Censo 2021, é assegurado ao titular dos dados total e incondicionado acesso aos mesmos, podendo, se necessário, solicitar a sua pronta atualização ou retificação.

2- Após a realização da entrevista e durante o período de realização do Censo 2021, o titular dos dados pode, ainda, solicitar, por escrito ou pessoalmente, nas instalações do INE, o acesso, a atualização ou a retificação dos dados por ele fornecidos.

Artigo 12º

[...]

Intervêm na realização do Censo 2021 as seguintes entidades:

a) O Conselho Nacional de Estatística, através da Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021;

b) [...]

c) [...]

Artigo 13º

[...]

À Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021, compete:

a) Elaborar um programa de atuação que permita acompanhar os trabalhos associados à realização do Censo 2021;

b) Emitir parecer sobre o programa de ação, o projeto de orçamento e o plano de difusão do Censo 2021;

c) Aprovar os instrumentos técnicos e a metodologia do Censo 2021;

d) Acompanhar os trabalhos associados à preparação, execução, apuramento e avaliação do Censo 2021;

e) Apreciar o relatório de avaliação do Censo 2021, elaborado pelo INE no prazo de doze meses após a divulgação dos resultados definitivos, o qual deve incluir a avaliação da qualidade dessa operação censitária.

Artigo 14º

[...]

1- O INE assegura a conceção e execução do Censo 2021, nos termos dos artigos 9.º e 24.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e do artigo 5.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 2/2020, de 7 de janeiro.

2- Para o exercício das atribuições previstas no número anterior, o INE pode criar, face a complexidade do Censo 2021, uma equipa de projeto, de natureza multidisciplinar e transversal a toda a instituição.

3- A equipa de projeto a que se refere o número anterior é dirigida por um coordenador designado na deliberação de sua criação, o qual é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de diretor de departamento do INE.

4- No âmbito da realização do Censo 2021, os serviços centrais e desconcentrados do Estado e outras instituições públicas devem prestar ao INE todo o apoio logístico ou de outra natureza de que este venha a solicitar.

Artigo 16º

[...]

As despesas com a realização do Censo 2021 são suportadas por verbas inscritas no orçamento privativo do INE, via o Orçamento do Estado, e com recursos que sejam disponibilizados por parceiros de cooperação internacional.

Artigo 17º

[...]

1- Na medida do possível, a afetação de pessoal técnico ao Censo 2021 é efetuada por recurso à mobilidade interna no INE e à mobilidade geral no âmbito da Administração Pública.

2- Sendo insuficiente o recurso à mobilidade interna no Estado, o INE pode contratar pessoal eventual necessário à realização do Censo 2021, quer no regime de contrato de trabalho a termo, quer no regime de contrato de prestação de serviço, não sendo conferida aos contratados a qualidade de funcionários do Estado.

3- O pessoal envolvido nas atividades do Censo 2021 é remunerado nos termos e condições definidos pelo INE.

Artigo 18º

[...]

Na realização do Censo 2021 o INE emprenha-se na utilização eficiente dos recursos do Estado, bem como dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional, postos à sua disposição.

Artigo 19º

[...]



1- Os resultados do Censo 2021, desde que tecnicamente possível, são publicados pelo INE até o final do mês de setembro de 2021, no caso de resultados provisórios, e até final do mês de março de 2022, no caso de resultados definitivos, salvo atrasos provocados por motivos alheios ao INE.

2- Caso se verifique atrasos na divulgação dos resultados, seja quais forem os motivos, o INE publica no seu site na Internet a nova data para a divulgação dos resultados, provisórios ou definitivos, conforme couber.

Artigo 2º

[...]

Aplica-se subsidiariamente ao Censo 2021 o disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, o Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2021

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha, Gilberto Correia Carvalho Silva, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 31 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

Republicação do Decreto-lei nº 64/2018 de 20 de dezembro

O recenseamento geral da população realiza-se em Cabo Verde desde 1960, com periodicidade decenal, sendo que, no período pós-independência, passou-se a executar em simultâneo os recenseamentos gerais da população e da habitação, no total de quatro, levados a cabo em 1980, 1990, 2000 e 2010, passando a operação estatística a designar-se por Recenseamento Geral da População e Habitação (RGPH), com identificação do ano da sua realização. A realização dos recenseamentos da população e da habitação é, desde há várias décadas, enquadrada por recomendações específicas, tanto a nível nacional como das Nações Unidas.

A exaustividade da recolha e do tratamento dos dados do RGPH tornam esta operação estatística uma fonte imprescindível e rigorosa para o conhecimento da realidade socioeconómica do País, a nível da menor divisão administrativa do país.

O RGPH 2020 vai permitir a atualização da base de dados do último RGPH, de 2010, indispensável para a extração de amostras para realização de inquéritos junto às famílias.

À semelhança da última operação censitária, o RGPH 2020 irá mobilizar um elevado número de recursos humanos e financeiros, que importa utilizar de forma racional. O esforço de racionalização e de boa gestão dos recursos públicos estará associado à continuidade

na utilização de novas tecnologias de informação e comunicação a nível dos suportes de recolha de dados, do modelo de organização e do tratamento da informação. A execução de uma operação estatística desta dimensão exige uma programação exaustiva e detalhada das várias fases que constituem o seu processo de implementação, desde a conceção à avaliação final, a definição tão rigorosa, quanto possível, das despesas que lhe estarão associadas e a garantia, atempada, do seu financiamento e o recrutamento temporário e atempado de centenas de pessoas, em especial de recenseadores.

Para o seu sucesso, é imprescindível o envolvimento e colaboração das autarquias locais, dada a sua proximidade às populações e a disponibilidade de meios de apoio necessários para a organização e realização dos trabalhos a nível local.

O Governo atribui, naturalmente, particular importância à esta operação, assegurando os meios, nomeadamente recursos financeiros, indispensáveis à realização de um trabalho tecnicamente idóneo e operacionalmente eficaz.

Pela idoneidade técnica da operação censitária respondem, em primeira linha, os órgãos que integram o Sistema Estatístico Nacional, neste caso, o Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística.

Uma das recomendações da Nações Unidas é a existência de uma autoridade legal para esta operação. Assim, com o presente Decreto-lei pretende-se enquadrar normativamente a realização do RGPH 2020, definir as responsabilidades pela sua execução e assegurar os recursos financeiros necessários para a sua execução dentro do calendário definido.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Estatística.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer a realização, no ano de 2021, do V Recenseamento Geral da População e Habitação, adiante designado abreviadamente por Censo 2021.

Artigo 2º

Âmbito

1- O Censo 2021 é realizado em todo o território nacional, abrangendo:

- a) Todos os edifícios que contenham, pelo menos, um alojamento;
- b) Todos os alojamentos destinados à habitação;
- c) Cidadãos nacionais residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- d) Cidadãos estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- e) Cidadãos nacionais ou estrangeiros presentes no território nacional na data do momento censitário.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, considera-se temporariamente ausente aquele que, durante o período de realização do Censo 2021, se encontra fora do local de residência ou do território nacional por período inferior a seis meses, com intenção de retorno.



Artigo 3º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Recenseamento Geral da População e Habitação» a operação estatística destinada a recolher, de forma exaustiva, dados sobre todas as unidades estatísticas incluídas num universo;
- b) «Unidade estatística»: é uma unidade de observação ou de medida sobre a qual os dados ou informações são recolhidos ou derivados, sendo que, no caso do Censo 2021, as unidades estatísticas são os edifícios, os alojamentos, os agregados familiares e as pessoas singulares;
- c) «Edifício»: toda a construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão da fundação à cobertura, destinada a servir de habitação ou outros fins;
- d) «Alojamento familiar»: todo o local distinto e independente que, pelo modo como foi construído, reconstruído, ampliado ou transformado, se destina à habitação e que, no momento censitário, não está a ser utilizado totalmente para outros fins;
- e) «Agregado familiar»: grupo de pessoas, aparentadas ou não, que vivem habitualmente sob o mesmo teto e autoridade de um representante, mantendo em comum as satisfações das necessidades essenciais, ou seja, as despesas de habitação, alimentação e vestuário;
- f) «Momento censitário ou data de referência da informação»: corresponde ao dia e hora em relação aos quais se recolhem os dados.

Artigo 4º

Objetivo

O Censo 2021 visa melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Artigo 5º

Momento censitário e realização

O momento censitário e o período de realização do Censo 2021 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre 1 de junho e 30 de setembro de 2021.

Artigo 6º

Exclusividade

1- Durante o período referido no artigo anterior não pode ocorrer no terreno nenhuma outra operação estatística, especialmente dirigida à população, realizada por qualquer serviço ou entidade da Administração Pública, central e local, exceto inquéritos realizados pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

2- Durante a recolha de dados do Censo 2021, os recenseadores estão proibidos de participar em qualquer outro inquérito.

CAPÍTULO II

RECOLHA DE DADOS E OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA

Artigo 7º

Recolha de dados estatísticos individuais

1- A recolha de dados estatísticos individuais no Censo 2021 é feita mediante entrevista direta por recenseadores,

devidamente credenciados, junto aos membros do agregado familiar, em cada alojamento.

2- A recolha a que se refere o número anterior é feita com recurso a questionários em suporte digital.

Artigo 8º

Obrigatoriedade de resposta

As respostas no âmbito do Censo 2021 são de carácter obrigatório e gratuito, sob pena de aplicação da sanção prevista no nº 1 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, salvo o fornecimento de dados pessoais sensíveis, nomeadamente os referentes à vida privada, filiação sindical e religião, cujas respostas são de carácter facultativo, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 9º

Segurança de tratamento

Os dados estatísticos individuais recolhidos no Censo 2021 são transpostos para suporte digital e guardados pelo INE, em condições de absoluta segurança, só podendo ser utilizados para fins estatísticos e históricos, com salvaguarda do disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e na Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 10º

Segredo estatístico

1- Os dados e quaisquer outras informações individuais, recolhidos no âmbito do Censo 2021, ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 10.º e 14.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, constituindo segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos do Censo 2021 e que deles tomem conhecimento.

2- É vedado aos trabalhadores do INE e outro pessoal contrato, envolvidos no processo de recolha, processamento, análise e disseminação dos dados do Censo 2021, divulgar ou fazer qualquer uso, para fins não permitidos pela Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, dos dados estatísticos contidos nos instrumentos de recolha do Censo 2021 que estejam na sua posse.

3- Sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no nº 5 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, a violação do segredo estatístico, que constitua infração ao dever de sigilo profissional, é punível nos termos dos artigos 191º e 192º do Código Penal.

Artigo 11º

Direito de acesso, de atualização e de retificação

1- Imediatamente após a entrevista de recolha dos dados e durante o período de realização do Censo 2021, é assegurado ao titular dos dados total e incondicionado acesso aos mesmos, podendo, se necessário, solicitar a sua pronta atualização ou retificação.

2- Após a realização da entrevista e durante o período de realização do Censo 2021, o titular dos dados pode, ainda, solicitar, por escrito ou pessoalmente, nas instalações do INE, o acesso, a atualização ou a retificação dos dados por ele fornecidos.

CAPÍTULO IV

ENTIDADES INTERVENIENTES

Artigo 12º

Entidades intervenientes

Intervêm na realização do Censo 2021 as seguintes entidades:



- a) O Conselho Nacional de Estatística, através da Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021;
- b) O INE; e
- c) As Comissões de Coordenação Concelhio.

Artigo 13º

Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021

À Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021, compete:

- a) Elaborar um programa de atuação que permita acompanhar os trabalhos associados à realização do Censo 2021;
- b) Emitir parecer sobre o programa de ação, o projeto de orçamento e o plano de difusão do Censo 2021;
- c) Aprovar os instrumentos técnicos e a metodologia do Censo 2021;
- d) Acompanhar os trabalhos associados à preparação, execução, apuramento e avaliação do Censo 2021;
- e) Apreciar o relatório de avaliação do Censo 2021, elaborado pelo INE no prazo de 12 meses após a divulgação dos resultados definitivos, o qual deve incluir a avaliação da qualidade dessa operação censitária.

Artigo 14º

Instituto Nacional de Estatística

1- O INE assegura a conceção e execução do Censo 2021, nos termos dos artigos 9.º e 24.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e do artigo 5.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 2/2020, de 7 de janeiro.

2- Para o exercício das atribuições previstas no número anterior, o INE pode criar, face a complexidade do Censo 2021, uma equipa de projeto, de natureza multidisciplinar e transversal a toda a instituição.

3- A equipa de projeto a que se refere o número anterior é dirigida por um coordenador designado na deliberação de sua criação, o qual é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de diretor de departamento do INE.

4- No âmbito da realização do Censo 2021, os serviços centrais e desconcentrados do Estado e outras instituições públicas devem prestar ao INE todo o apoio logístico ou de outra natureza de que este venha a solicitar.

Artigo 15º

Comissões de Coordenação Concelhio

1- Em cada concelho funcionará uma Comissão de Coordenação Concelhio, composto por representantes dos serviços desconcentrados dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Agricultura e Ambiente, da Educação e da Saúde e da Segurança Social, um representante das câmaras municipais, designado pelos respetivos Presidentes, representantes de confissões religiosas, de associações comunitárias e de outras entidades às quais o INE venha a solicitar apoio.

2- Compete à Comissão de Coordenação Concelhio apoiar o INE na coordenação das operações logísticas e administrativas, na sensibilização e segurança dentro dos limites territoriais da sua jurisdição.

3- Cada Comissão de Coordenação Concelhio é apoiada pelos municípios, nos termos que forem acordados entre o INE e os respetivos municípios.

**CAPÍTULO V
FINANCIAMENTO E PESSOAL**

Artigo 16º

Financiamento

As despesas com a realização do Censo 2021 são suportadas por verbas inscritas no orçamento privativo do INE, via o Orçamento do Estado, e com recursos que sejam disponibilizados por parceiros de cooperação internacional.

Artigo 17º

Pessoal

1- Na medida do possível, a afetação de pessoal técnico ao Censo 2021 é efetuada por recurso à mobilidade interna no INE e à mobilidade geral no âmbito da Administração Pública.

2- Sendo insuficiente o recurso à mobilidade interna no Estado, o INE pode contratar pessoal eventual necessário à realização do Censo 2021, quer no regime de contrato de trabalho a termo, quer no regime de contrato de prestação de serviço, não sendo conferida aos contratados a qualidade de funcionários do Estado.

3- O pessoal envolvido nas atividades do Censo 2021 é remunerado nos termos e condições definidos pelo INE.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 18º

Recursos

Na realização do Censo 2021 o INE emprenha-se na utilização eficiente dos recursos do Estado, bem como dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional, postos à sua disposição.

Artigo 19º

Publicação dos resultados

1- Os resultados do Censo 2021, desde que tecnicamente possível, são publicados pelo INE até o final do mês de outubro de 2021, no caso de resultados provisórios, e até final do mês de março de 2022, no caso de resultados definitivos, salvo atrasos provocados por motivos alheios ao INE.

2- Caso se verifique atrasos na divulgação dos resultados, seja quais forem os motivos, o INE publica no seu site na Internet a nova data para a divulgação dos resultados, provisórios ou definitivos, conforme couber.

Artigo 20º

Remissão

Aplica-se subsidiariamente ao Censo 2021 o disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

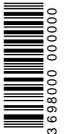
Aprovado em Conselho de Ministros aos 17 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Paulo Augusto Costa Rocha – Gilberto Correia Carvalho Silva – Maritza Rosabal Peña – Arlindo Nascimento do Rosário

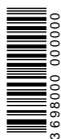
Promulgado em 17 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 6 9 8 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.